



Número do Processo: 277/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DENOMINA ANA DE OLIVEIRA FERNANDES (DONA ANITA) NOME DE PRAÇA LOCALIZADA NA RUA 6, ESQUINA COM A RUA ALAMEDA BORELA, CONJUNTO VILA VERDE EM ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Cabo Fred Caixeta que “DENOMINA ANA DE OLIVEIRA FERNANDES (Dona Anita) NOME DE PRAÇA LOCALIZADA NA RUA 6, ESQUINA COM A RUA ALAMEDA BORELA, CONJUNTO VILA VERDE EM ANÁPOLIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Número do Processo: 277/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DENOMINA ANA DE OLIVEIRA FERNANDES (DONA ANITA) NOME DE PRAÇA LOCALIZADA NA RUA 6, ESQUINA COM A RUA ALAMEDA BORELA, CONJUNTO VILA VERDE EM ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura do autor Vereador Cabo Fred Caixeta que “DENOMINA ANA DE OLIVEIRA FERNANDES (Dona Anita) NOME DE PRAÇA LOCALIZADA NA RUA 6, ESQUINA COM A RUA ALAMEDA BORELA, CONJUNTO VILA VERDE EM ANÁPOLIS QUE MENCIONA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional das competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas e diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta repartição visa a garantir o equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Carta Magna) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário, o artigo 30, inciso I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes (artigo 11, inciso X).

Como é justamente isto o que a presente proposição faz, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, isto é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERBANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos atores envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira fase. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.



Não é necessária a proposta de lei, pois a Constituição Magna, em seu artigo 61, § 1º, não determina que o processo legislativo seja iniciado pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado pelos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os atos normativos emanados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Complementar nº 10 do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Prefeito (artigo 54 e seus incisos). Nesse caso, a interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal, no respeito às leis que dão ou alteram nomes de ruas, praças e edifícios públicos, confirma a tese fixada sob o regime de repercussão geral (artigo 103-A do Código de Processo Civil).

Assim, a Lei Complementar nº 10 não pode ser considerada inconstitucional, pois não viola o princípio da separação dos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei), nem a competência exclusiva do Poder Executivo para a denominação de bens públicos e suas alterações, e suas atribuições.

Isto significa que a Lei Complementar nº 10 não é inconstitucional formalmente, pois a competência para a declaração de inconstitucionalidade formal é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara Municipal.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de apresentação da proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de apresentação de Projeto de Lei (artigo 48 desse Diploma Legal), visto que a Lei Ordinária é o tipo de lei que se apresenta entre as leis (artigo 51) e a matéria não se regula por Lei Complementar (artigo 49), sendo, portanto, uma Lei Ordinária (artigo 64).

Por fim, a Lei Complementar nº 10 não é inconstitucional, pois a Constituição explica que Projeto de Lei é a proposta que trata qualquer tema de competência do



Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de fevereiro de 2022.

Vereador(a) Relator(a)